SENTENÇA

Processo n°: 4001630-23.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridos: Guilherme Cararetto Biancardi, Renato Carreto Biancardi e

RGC Biancardi Comércio de Móveis Ltda ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Biancardi, Renato Carreto Biancardi e RGC Biancardi Comércio de Móveis Ltda ME, dizendo que esta celebrou com o autor termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDES nº 029509098, em 20.09.2012, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 200.000,00. Os réus utilizaram-se desse valor e não procederam à cobertura do saldo devedor, gerando débito que atualizado até 27.08.2013 importa em R\$ 244.803,37. Pede a expedição de mandado de pagamento para os réus efetuarem o pagamento do valor supra ou oferecerem embargos e ao final seja constituído o título executivo judicial da dívida dos réus em favor do autor. Este juntou inúmeros documentos.

Os réus ofereceram embargos monitórios às fls. 71/86 alegando impropriedade da ação monitória, já que ausente a liquidez indispensável para aquele fim. São credores do embargado e não devedores. Pagaram valores a maior para o embargado, para não serem negativados em bancos de dados. Os extratos exibidos não possuem a mesma data do contrato, exigindo revisão das operações. A relação contratual celebrada entre as partes está sob a tutela do CDC. É dado ao juiz proclamar, de ofício, a nulidade de cláusulas abusivas. O contrato celebrado pelas partes orienta-se apenas pelos interesses unilaterais do embargado. Trata-se de contrato-padrão, não tendo havido liberdade na contratação. Pede a procedência dos embargos para rechaçar a ação monitória.

O embargado ofereceu impugnação às fls. 91/100 sustentando que os

embargantes não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação monitória é plenamente pertinente. O contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito. Em momento algum os embargantes foram prejudicados na relação contratual celebrada com o embargado. Não se aplica à espécie o CDC. Pela rejeição dos embargos monitórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar ao acervo probatório algo de útil.

Os embargantes não negaram a celebração do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 029.509.098, em 20.09.2012, e nem que extrapolaram do limite de R\$ 200.000,00, tanto que permitiram que a dívida chegasse a R\$ 244.803,37, em 27.08.2013.

O embargado exibiu documentos hábeis ao embasamento do pedido monitório. Além do instrumento firmado pelos embargantes, providenciou os extratos da evolução do débito, satisfazendo os requisitos previstos na Súmula 247 (que, por sinal, substituiu a Súmula 233), do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que: "uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal". (REsp nº 1.025.377/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi). No mesmo sentido: Ag. 732.004/RJ, AgRg no Ag 675.412/DF.

Os documentos apresentados com a inicial reúnem os requisitos exigidos pelo art. 1.102a, do CPC, daí a pertinência do procedimento monitório eleito pelo embargado para o reconhecimento e obtenção do crédito indicado na inicial. Afasto a preliminar suscitada pelos embargantes.

No mérito, conforme já consignado, os embargantes utilizaram o valor integral do crédito, e extrapolaram os limites do quanto concedido pelo embargado e não cuidaram de repor o excedente, incidindo em inadimplemento contratual. Alegaram que pagaram além do que deviam,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

mas não trouxeram prova documental desses pagamentos (art. 320, *caput*, do Código Civil), prevalecendo evidentemente tão só os lançamentos a crédito contabilizados regularmente nos extratos de movimentação da conta-corrente.

Os embargantes de modo genérico sustentaram que o contrato bancário contém cláusulas abusivas, mas não especificaram quais seriam as cláusulas eivadas de nulidade. Não discriminaram quais foram os abusos perpetrados pelo embargado na movimentação da conta corrente indicada nos extratos, primando a defesa pela generalidade.

Ao contrário do quanto sustentado pelos embargantes, a jurisprudência do STJ se consolidou na Súmula 381, que prescreve: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

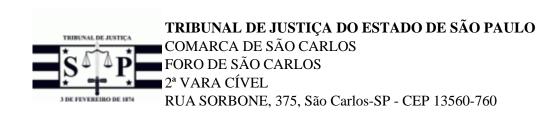
Portanto, é vedado a este juízo escolher as cláusulas que aparentam abusividade e, sobre elas, construir interpretações capazes de serem utilizadas para afastar a incidência de encargos contratuais. Compete à parte litigante essa tarefa e que devia ter surgido desde o princípio do exercício constitucional da defesa.

Diante desse estéril quadro emergente da inicial dos embargos monitórios, outra não pode ser a solução a não ser reconhecer que os embargantes devem para o embargado R\$ 244.803,37, já atualizados até 27.08.2013.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelos embargantes e pelas razões seguintes: a embargante, pessoa jurídica, não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, consoante a Súmula 482, do STJ; os embargantes, pessoas físicas, são empresários e integram o quadro social da referida empresa e conseguiram limite de crédito de R\$ 200.000,00, evidência de riqueza e capacidade financeira para atender as despesas deste processo. Contrataram advogados particulares.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. O embargado tem direito a receber dos embargantes R\$ 244.803,37, com correção monetária desde 27.08.2013, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados em consonância com o § 4°, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. Com o trânsito em julgado ficará constituído o título executivo judicial em favor do embargado.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que



apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA